Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 – MIRACATU – Estado de São Paulo

LEI nº 894 de 22 de julho de 1993.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO, COM O FIM DE ADQUIRIR UMA RETRO ESCAVADEIRA.

Miyoji Kayo, Prefeito Municipal de Miracatu, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir uma retro escavadeira, através de adesão e consequente subscrição de grupos de consórcio.

ARTIGO 2º - A adesão aos grupos de consórcios se fará necessariamente mediante a formalização de concorrência pública, de acordo com as disposições do Decreto - Lei Federal nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei Federal nº 2.348/87 e 2.360/87 e de acordo com a legislação aplicável à espécie.

ARTIGO 3º - As adesões a grupos de consórcio, que ficarão adstritas às vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 03 (três) anos.

ARTIGO 4º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, deverão ser incluídos no orçamento ou plano plurianual, ou, nos orçamentos anuais do município, mediante o cumprimento do que dispõe o inciso I do artigo 167 da Constituição Federal.

ARTIGO 5º - São autorizadas as antecipações de prestações vicendas, a título de lances livres, desde que tais pagamentos, a os preços vigentes ao dia liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no consórcio.

Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 – MIRACATU – Estado de São Paulo

ARTIGO 6º - O chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira da elaboração do edital de licitação.

ARTIGO 7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar, se necessário operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipações de prestações vincendas), observando-se o limite estabelecido pelo artigo 167, III, da Constituição Federal, junto a entidade financeira, a prórpia administradora do consórcio, ou junto a empresa ou empresas revendedoras do equipamento.

ARTIGO 8º - Para o cumprimento da presente Lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito ou créditos adicionais, de natureza especial, até o montante de CR$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros), destinados a cobertura das despesas contratadas, à conta de dotações específicas.

ARTIGO 9º - Face ao princípio da continuidade adminsitrativa que prevalece no serviço público incumbe ao Prefieto sucessor dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, até o término do contrato e da participação da Prefeitura nos grupos de consórcio.

ARTIGO 10 - Para o fiel cumprimento dos pagamentos das prestações e das cotas antecipadas, o Poder Executivo autorizará, em caráter irrevogável, o Banco do Brasil a debitar em sua conta do F. P. M., os valores constantes e as parcelas mensais apresentadas pela adminsitradora.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 22 de julho de 1993.

Miyoji Kayo
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.